



JURISDIÇÃO E SUPREMACIA DIGITAL: SOBERANIA ECONÔMICA ESTATAL E A REGULAÇÃO DA ECONOMIA DE DADOS

Submetido em: 18-09-2025
Publicado em: 06-11-2025

André de Carvalho Ramos

Doutor; USP

✉ carvalhramos@usp.br

Daniela Bucci

Doutora; USP

✉ daniela.bucci.db@gmail.com

RESUMO:

Este artigo examina a relação entre jurisdição e supremacia digital na Era Digital, destacando os desafios que a centralidade da economia de dados impõe à regulação estatal e à proteção de direitos fundamentais. Os dados, convertidos em recurso estratégico, ultrapassam fronteiras territoriais e integram cadeias de valor controladas por conglomerados privados globais, especialmente as Big Techs (GAFAM). Essa realidade fragiliza a efetividade da jurisdição estatal e questiona a própria noção de soberania. Argumenta-se que a jurisdição deve ser reinterpretada como instrumento normativo de regulação da economia de dados em escala global, equilibrando soberania estatal, proteção de direitos humanos e mecanismos multilaterais de cooperação digital. Somente essa convergência pode assegurar um espaço digital mais democrático, transparente e equitativo. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza crítico-analítica, com fundamento em revisão bibliográfica e normativa.

Palavras-chave: Jurisdição. Supremacia Digital. Big Tech. Economia de Dados. Soberania Econômica. Regulação.

JURISDICTION AND DIGITAL SUPREMACY: STATE ECONOMIC SOVEREIGNTY AND THE REGULATION OF THE DATA ECONOMY

ABSTRACT: This article examines the relationship between jurisdiction and digital supremacy in the Digital Era, focusing on the challenges posed by the centrality of the data economy to state regulation and the protection of fundamental rights. Data, as a strategic resource, transcend territorial borders and are integrated into value chains dominated by global private conglomerates, especially Big Tech (GAFAM). This undermines the effectiveness of state jurisdiction and calls into question the very notion of sovereignty. The article argues that jurisdiction must be reinterpreted as a

normative tool for regulating the global data economy, balancing state sovereignty, human rights protection, and multilateral mechanisms of digital cooperation. Only through this convergence can the digital space become more democratic, transparent, and equitable. Methodologically, the research adopts a qualitative, critical-analytical approach, grounded in bibliographic and normative review.

Keywords: Jurisdiction. Digital Supremacy. Big Tech. Data Economy. Economic Sovereignty. Regulation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a relação entre jurisdição e supremacia digital almejada por agentes econômicos globais atuantes na Era Digital, considerando que a centralidade da economia de dados da atualidade redefine os parâmetros clássicos de regulação estatal e de proteção de direitos. A internet e sua massificação inauguraram uma nova realidade em que dados se tornaram ativos estratégicos, fundamentais não apenas para a dinâmica econômica, mas também para o exercício de liberdades e garantias fundamentais. Essa transformação desafia conceitos jurídicos tradicionais diante da complexidade do ambiente digital.

A conexão e a transmissão de dados que alimentam as diversas relações jurídicas não permanecem circunscritas ao território em que se originam, tampouco se vinculam ao espaço geográfico onde se encontram os agentes envolvidos. Pelo contrário, a circulação transnacional de informações revela um deslocamento da soberania estatal, na medida em que dados pessoais, empresariais e governamentais passam a integrar cadeias de valor econômico controladas majoritariamente por corporações privadas globais e, em face do Brasil, estrangeiras. Surge, assim, a questão central: como estabelecer a jurisdição e a regulação estatais adequadas quando a própria matéria em disputa — os dados — constitui recurso econômico estratégico de dimensão global?

As regras tradicionais do direito internacional privado, fundadas em critérios como domicílio, residência habitual ou nacionalidade, mostram-se de difícil aplicação em um espaço cibernético fluido, onde identidades e localizações são fragmentadas e voláteis. Mais que isso, a dependência tecnológica em relação a grandes conglomerados digitais — as chamadas *Big Techs* (Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft, conhecidas pela sigla GAFAM) — gera assimetrias de poder que podem condicionar a própria efetividade da jurisdição estatal.

Nesse contexto, o desafio de conceber a jurisdição como “emanação da própria soberania do Estado” (Carvalho Ramos, 2025, p. 205) precisa ser revisitado. A supremacia digital, entendida como a capacidade de corporações transnacionais de controlar fluxos econômicos e informacionais à margem das fronteiras estatais, coloca em risco a soberania econômica dos países e a concretização de direitos fundamentais. A resposta a esse desafio passa por uma reflexão sobre a soberania digital econômica, compreendida como a capacidade de os Estados regularem a economia de dados da Era Digital de modo a conciliar desenvolvimento econômico e proteção de direitos fundamentais no marco do Estado Constitucional.

Para desenvolver tais questões, o artigo está estruturado em três capítulos, além da introdução e conclusão. O Capítulo 1 analisa as tecnologias em rede e o poder econômico-jurídico exercido pelas *Big Techs*, com destaque para a centralidade da economia de dados nas relações sociais e comerciais contemporâneas. O Capítulo 2 examina a necessidade de redefinição da jurisdição diante do poder de supremacia digital dessas corporações, explorando em que medida os critérios tradicionais ainda oferecem respostas adequadas. Por fim, o Capítulo 3 investiga a noção de soberania digital econômica, discutindo seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico, a regulação da atividade econômica e a proteção de direitos fundamentais.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza crítico-analítica, com fundamento em revisão bibliográfica e normativa.

1 NOVAS TECNOLOGIAS EM REDE E AS “GAFAM”

Atualmente, o acesso à internet é visto como uma “ferramenta importante para a vida cotidiana” e que “afeta as relações jurídicas de forma transnacional”¹⁷⁹. A internet que se iniciou como parte da estratégia de defesa dos Estados Unidos contra possíveis ataques militares, bem como de pesquisas científicas voltadas a otimizar conexões e transportar com maior rapidez dados, transformaram-se, na década de 1990, em infraestrutura global acessível a milhões de pessoas e empresas (Antunes et al., 2017, p. 5).

A partir de então, a internet passou a possibilitar relações jurídicas complexas e o surgimento de novas tecnologias disruptivas, estruturadas em plataformas digitais de alcance global, responsáveis por uma ruptura nos modelos tradicionais de desenvolvimento social e econômico (Tavares, 2024, p. 27). Essa transformação trouxe impactos positivos e negativos

¹⁷⁹ Em 2016, a internet já era acessada por “quase metade da população mundial” (ANTUNES et al., 2017).

para o indivíduo, para a sociedade e, sobretudo, para o papel do Estado na regulação da economia digital.

Com razão, Tavares afirma que essas “novas tecnologias” atuam em uma “rede digital de conexões” e atingem “absolutamente todas as esferas da vida, pressionando e transformando constantemente o modelo tradicional das relações políticas, socioeconômicas, comerciais, profissionais e familiares”, criando uma verdadeira “matrix” baseada em uma “fonte privada de poder exponencial”. Trata-se de agentes responsáveis pelo surgimento de uma sociedade profundamente digitalizada (Tavares, 2024, p. 28), na qual os fluxos de dados se convertem em ativos estratégicos e condição de exercício de poder econômico.

Os serviços prestados, dados e informações processados em tais plataformas ultrapassam as barreiras físicas do mundo real. Uma empresa pode ter sede em determinado país, armazenar dados em outro e manter usuários espalhados por todo o planeta (Antunes et al., 2017, p. 5). Essa estrutura embaralha a noção de jurisdição internacional territorial (qual seria o território da internet?) e reforça a ideia de supremacia digital, concentrada nas mãos de corporações privadas de alcance global.

O debate sobre tecnologias digitais, portanto, vai muito além de “dispositivos menores e mais poderosos”. Trata-se de uma integração de tecnologias físicas e digitais em escala global, com impactos profundos não apenas na vida social, mas também na economia e no equilíbrio de poderes entre os Estados e os agentes econômicos privados que agem em todo o globo (Carvalho Ramos; Bucci, 2023, p. 4)¹⁸⁰.

Em razão disso, Tavares alerta para a “necessidade de reafirmação do Direito e reformulação do paradigma vigente” (2024, p. 28), uma vez que essas tecnologias exercem sobre a sociedade e sobre as instituições políticas um impacto que pode ser tanto destrutivo quanto estruturante. A reflexão jurídica sobre a jurisdição na era digital não pode se limitar a critérios espaciais, devendo considerar o poder econômico dos dados e sua regulação como recursos estratégicos.

Nesse cenário, destacam-se as chamadas plataformas de alcance global — Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft, reunidas na sigla GAFAM —, que se tornaram atores privados dotados de capacidade regulatória de fato, colocando os Estados Unidos em posição privilegiada no espaço global da internet (Tavares, 2024, p. 29).

¹⁸⁰ Os autores analisam o pensamento de Schwab (2016) sobre a revolução digital ou quarta revolução industrial.

A centralidade dos dados movimentados por essas corporações é evidente. Coletados de forma maciça, eles contêm informações essenciais para a comunicação digital, para a execução de serviços e para a organização de cadeias produtivas em diversos setores. Esses dados, portanto, constituem não apenas insumo econômico, mas também objeto de disputa política e jurídica, uma vez que passam a ser cobiçados por Estados e grupos de poder (Tavares, 2024, p. 30). O detentor desses dados adquire um poder praticamente ilimitado, sobretudo quando aliado a sistemas de inteligência artificial¹⁸¹.

Os dados coletados assumem valor estratégico em virtude da globalização da internet (Carvalho Ramos; Bucci, 2023, p. 1–5), conferindo “posição de vantagem em qualquer ambiente, desde o econômico, passando pelo político, ideológico, e chegando até mesmo ao religioso” (Tavares, 2024, p. 76). Como observa o autor, “o processamento de dados cria mais conhecimento e transmite mais poder” (2024, p. 87).

Ademais, as plataformas digitais criam modelos de consumo e relacionamento aparentemente gratuitos, mas que, na realidade, funcionam como mecanismos de captura de dados voltados a interesses comerciais e políticos, como a publicidade dirigida (Tavares, 2024, p. 33). Sua capacidade de coletar, organizar e sistematizar informações gera efeitos comportamentais na sociedade, levando ao que o autor chama de “civilização plataformizada” (2024, p. 78–79).

Essa rede de interconexão de dados — pessoais, sensíveis, comportamentais, econômicos e estratégicos — forma o que Tavares (2024, p. 88) denomina de “imagem digital” dos indivíduos, frequentemente aliada a dados biométricos, sem transparência sobre os algoritmos utilizados. Esse poder de sistematização permite às plataformas não apenas prever, mas também induzir comportamentos sociais, influenciar mercados e até condicionar direitos (Carvalho Ramos; Bucci, 2023, p. 6).

Portanto, ficou demonstrado que a economia de dados, estruturada em redes digitais controladas por agentes privados globais, cria uma realidade de supremacia digital que desafia diretamente a jurisdição estatal e exige respostas jurídicas no marco do Estado Democrático Socioambiental de Direito.

¹⁸¹ Nesse sentido, “a informação passou de mero resultado para uma posição estratégica: tornou-se valor econômico e político, e pré-condição de poder para se movimentar nessa aldeia de globalidades” (Quoniam et al, 2020, p. 374)

2 REDEFINIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO E POSIÇÃO DE PODER DAS GAFAM

A jurisdição internacional de um Estado, em sentido amplo, “consiste no seu poder de regência sobre pessoas, entes e bens, em geral localizados em seu território” (Carvalho Ramos, 2025, p. 205). Em acepção restrita, jurisdição significa “o poder do Poder Judiciário de um determinado Estado de conhecer e solucionar controvérsias” (Ibidem, idem). Trata-se, portanto, de elemento essencial da soberania estatal, uma vez que permite “modificar, criar ou extinguir relações e obrigações jurídicas entre pessoas que estejam de alguma forma sujeitas a esse Estado” (Antunes et al., 2017, p. 6). Por sua vez, a jurisdição internacional é uma emanção da própria soberania, já reconhecida pela Corte Permanente de Justiça Internacional como uma das formas mais evidentes de exercício do poder estatal¹⁸².

No ambiente digital, contudo, essa noção encontra dificuldades inéditas. A circulação transnacional de dados e a estrutura descentralizada da internet geram complexas dúvidas quanto à definição da jurisdição aplicável. Antunes et al. (2017, p. 6–7) identificam três principais posições teóricas: (i) a simples transposição das regras clássicas para o ambiente *online*; (ii) a criação de normas próprias, partindo da ideia de que as fronteiras perderam relevância e os pilares da sociedade foram revolucionados; e (iii) a regulação do ciberespaço pelo próprio código de programação, em um cenário de exclusão do papel normativo do Estado e do Direito, descrito como “woodstock eletrônico”.

Observa-se que muitas regras já existentes têm sido adaptadas à nova realidade digital (Antunes et al., 2017, p. 7). Exemplo paradigmático é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que trouxe uma ampliação da jurisdição brasileira em relação aos prestadores de serviços digitais. Segundo Carvalho Ramos (2025, p. 239), o Poder Judiciário passou a impor o cumprimento de ordens nacionais por empresas estrangeiras, incluindo redes sociais, determinando a suspensão de contas, exclusão de conteúdos e até bloqueio de serviços. Uma inovação relevante foi a exigência de que tais prestadores estrangeiros constituíssem representação legal no Brasil, com registro formal perante as autoridades competentes, sob pena de inefetividade das ordens judiciais e dependência da morosa cooperação jurídica internacional. Em síntese, “aquele que realiza lucros com sua atividade no mundo digital no Brasil deverá cumprir as leis brasileiras, sob pena de, no limite, ser excluído da prática empresarial no território nacional pelo bloqueio de seu serviço” (Ibidem, idem).

¹⁸² Corte Permanente de Justiça Internacional, *Caso do Estatuto legal da Groenlândia Oriental* (Dinamarca vs. Noruega), séries A/B, n. 53 (1933), julgamento de 5 de abril de 1933, p. 48.

Esse mecanismo evidencia o uso do poder regulatório do Estado para limitar a supremacia digital das grandes corporações. Ainda que o Brasil não conte com gigantes nacionais no setor de serviços digitais, o país tem buscado manejar seu mercado consumidor como instrumento de incentivo ao cumprimento de suas normas. Contudo, como ressalta Carvalho Ramos (2025, p. 239), essa estratégia reduz a cooperação internacional a um papel secundário, obrigando empresas estrangeiras a se submeterem diretamente à jurisdição brasileira.

2.1 A jurisdição internacional na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 fornece a moldura normativa que sustenta esse processo de afirmação da soberania econômica brasileira frente ao desejo de supremacia digital de corporações estrangeiras (em especial, dos Estados Unidos) da Era Digital.

O direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assegurando a todos a possibilidade de invocar a jurisdição brasileira. Já o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX) abre espaço para uma atuação internacionalmente integrada, reforçando a dimensão externa da jurisdição no Estado Constitucional, forjando os pilares da jurisdição internacional do Brasil.

A disciplina legal da jurisdição internacional no Brasil é fragmentada em diversos diplomas: a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Código de Processo Civil de 2015 e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que regula cartas rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras. Essa dispersão normativa pode gerar insegurança, incoerências e falta de visão sistemática sobre os interesses brasileiros na fixação da jurisdição. Não por acaso, parte da doutrina defende a criação de um diploma específico, capaz de sistematizar as normas aplicáveis a litígios transnacionais — cíveis e criminais — fortalecendo a posição brasileira perante outros atores internacionais.

2.2 O CPC/2015 e a teoria dos efeitos

O CPC de 2015 consolidou a ideia de que a jurisdição internacional é definida pelo local de propositura da ação, sendo esse critério determinante para: (i) estabelecer a competência internacional; (ii) qualificar os elementos de conexão que justificam a apreciação de litígios transnacionais; e (iii) definir o desenvolvimento do processo.

Particular destaque assume o art. 21, III, do CPC/2015, que prevê a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ações “em que o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil”. O dispositivo é suficientemente plástico para abarcar condutas praticadas na internet: tanto aquelas realizadas por provedores situados no território nacional quanto aquelas ocorridas no exterior, mas cujo conteúdo é disponibilizado a usuários no Brasil.

Essa interpretação atrai para a jurisdição brasileira inúmeros litígios transnacionais de natureza digital. A lógica subjacente é a teoria dos efeitos, segundo a qual basta que o resultado ou impacto do ato se materialize no Brasil para que se configure a competência da jurisdição nacional. Essa teoria, aplicada originalmente em campos como o direito concorrencial e o direito penal internacional, mostra-se especialmente adequada ao espaço virtual, marcado pela simultaneidade de impactos em diferentes territórios.

A consequência é que a jurisdição brasileira nesses casos é concorrente, coexistindo com a de outros Estados igualmente afetados. Tal concorrência pode gerar conflitos positivos de competência, decisões contraditórias e dificuldades de execução. Mas, ao mesmo tempo, constitui um instrumento de afirmação de soberania frente à atuação globalizada das *Big Techs*, permitindo ao Judiciário nacional projetar sua autoridade sobre fatos que produzem efeitos relevantes para a ordem jurídica brasileira.

2.3 Entre técnica e estratégia: a jurisdição como regulação da economia digital

Esse modelo híbrido — fundado em normas constitucionais, na legislação infraconstitucional e em interpretações funcionais como a teoria dos efeitos — demonstra que a jurisdição internacional deixou de ser apenas uma questão técnica. No contexto da economia de dados, ela passa a ser também uma estratégia de regulação da atividade econômica, voltada a limitar a supremacia digital das GAFAM e a proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

O desafio que emerge, entretanto, é claro: até que ponto medidas unilaterais nacionais podem regular corporações globais que concentram poder econômico e informacional em escala transnacional? A resposta a essa questão prepara o terreno para o próximo capítulo deste artigo, no qual se examina a noção de soberania digital econômica, como tentativa de recuperar a capacidade regulatória dos Estados em face das *Big Techs*, articulando jurisdição, desenvolvimento econômico e proteção de direitos fundamentais.

3 SOBERANIA DIGITAL ECONÔMICA: ENTRE JURISDIÇÃO E REGULAÇÃO DA ECONOMIA DE DADOS

No Estado Constitucional, a jurisdição não é apenas um mecanismo de solução de litígios: ela se conecta diretamente à proteção dos direitos fundamentais e à regência adequada das situações jurídicas com impacto no território estatal. Ao mesmo tempo, a delimitação da jurisdição também influencia as relações pacíficas entre Estados, podendo gerar conflitos por sobreposição de competências ou, inversamente, situações de denegação de justiça quando nenhum Estado se considera competente.

Por sua vez, a cooperação jurídica internacional surge da necessidade que os Estados (ou mesmo organizações internacionais) têm de contar com o apoio de outros Estados para a realização de atos pré-processuais, processuais e para a execução de decisões judiciais. Essa demanda decorre do princípio da territorialidade da jurisdição do Estado requerente, que, em respeito à soberania de outros Estados, não pode ser exercida além dos limites de seu próprio território.

Contudo, existe outra forma de realizar tais atos, qual seja, por meio da jurisdição internacional de um Estado com alcance extraterritorial. O Direito Internacional admite, excepcionalmente, o exercício extraterritorial da jurisdição normativa e de adjudicação. Já a jurisdição internacional de implementação só pode ter alcance extraterritorial se houver consentimento prévio do Estado em cujo território a ação será desenvolvida.

Para a realização de atos materiais em outros Estados (como busca e apreensão de documentos, oitiva de testemunhas, sequestro de ativos, entrega de pessoas, entre outros), a jurisdição internacional extraterritorial só é legítima com o consentimento do Estado territorial. Por isso, houve um incentivo ao desenvolvimento de diversos mecanismos cooperacionais, dentro de um ambiente do Estado Constitucional Cooperativo, estudado, entre outros, por Häberle (Häberle, 2007, p. 70).

No entanto, apesar da retórica favorável ao Direito Internacional da Cooperação, ainda existem dificuldades para a efetivação de atos cooperacionais, especialmente devido à morosidade e às diferenças nos valores essenciais entre os Estados. Esse último fator pode levar à aplicação da cláusula de ordem pública, que impede a cooperação.

Além disso, as novas tecnologias da 4ª Revolução Industrial possibilitam que os Estados realizem atos materiais em outros Estados, por meio do uso de novas tecnologias

(como, por exemplo, pelo apelo à videoconferência) ou até por meio de ameaças de retorsões econômicas, sem a necessidade de invasão física das fronteiras políticas.

Essas novas tecnologias permitem, por exemplo, que uma testemunha localizada no exterior seja ouvida por videoconferência via celular, sem a necessidade de uma carta rogatória ou auxílio direto. Da mesma forma, mediante a aplicação de multas coercitivas ou a ameaça de restrições de acesso a mercados, o Estado pode forçar a colaboração de empresas ou indivíduos localizados em outro Estado. Para evitar essas punições, eles cumprem ordens de alcance extraterritorial, como a entrega de documentos ou mensagens armazenadas no exterior, o bloqueio de sites e redes sociais fora do país, entre outros.

Na Ação Direta de Constitucionalidade n. 51, o Ministro Relator Gilmar Mendes destacou, no seu voto, a natureza “a-territorial” dos dados no ambiente digital, ressaltando que sua circulação prescinde de fronteiras físicas e desafia os critérios clássicos de conexão territorial. Em complemento, foi realizada pesquisa comparada acerca da postura de outros Estados, constatando-se que diversos ordenamentos jurídicos impõem aos agentes econômicos que lucram com a prestação de serviços em seus territórios a obrigação de cumprir a legislação e as ordens judiciais locais, ainda que os dados alegadamente se encontrem no exterior (Brasil, 2023).

Embora esse ponto não tenha sido expressamente desenvolvido no seu voto, abre-se a possibilidade de debate futuro sobre a formação de um costume internacional a partir dessa prática reiterada dos Estados. Tal costume reforçaria a tese de que não há violação da soberania — especialmente dos Estados Unidos — nem do princípio da autodeterminação dos povos, uma vez que o próprio Direito Internacional passaria a autorizar a requisição direta de dados e o consequente alcance extraterritorial da jurisdição de execução.

Como enfatiza o Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária,

[...] uma das principais estratégias normativas que os Estados nacionais têm utilizado para contrapor sua soberania na internet consiste na edição de leis nacionais que tentam ‘re-territorializar’ a rede. Essas estratégias em geral se concretizam em legislações formais que impõem aos agentes econômicos o dever de obedecer às determinações dos tribunais nacionais, ainda que as operações on-line mediadas por essas empresas não ocorram inteiramente dentro do país (Mendes, 2020, p. 22).

O voto do Ministro Kássio Nunes Marques, na mesma ADC 51, oferece uma contribuição decisiva para o debate sobre soberania digital econômica, pois articula a proteção de dados pessoais com a preservação da jurisdição nacional frente ao poder das corporações digitais (Brasil, 2023).

Para o Ministro Nunes Marques, a requisição direta de dados pelas autoridades brasileiras não é apenas constitucional, mas necessária para impedir a consolidação de uma “imunidade tecnológica” — uma espécie de privilégio empresarial que permitiria às *Big Techs* condicionar a efetividade da jurisdição estatal a suas próprias decisões internas, sob o argumento da ineficiência da cooperação jurídica internacional.

Esse entendimento vincula diretamente a jurisdição à regulação da economia de dados. Afinal, como ressaltado pelo Ministro, dados pessoais — objeto inevitável em processos judiciais, sejam civis ou criminais — integram o núcleo da legislação brasileira, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Assim, mesmo que o modelo de negócios das plataformas envolva a transferência de dados para o exterior, o tratamento permanece sujeito à legislação e às autoridades nacionais. Tal interpretação reforça a tese de que a jurisdição não se limita a técnica processual (pressuposto processual), mas constitui instrumento normativo de afirmação da soberania econômica sobre fluxos informacionais que têm valor estratégico.

Ao qualificar os dados não apenas como “a-territoriais”, mas como “onipresentes”, Nunes Marques sublinha a natureza peculiar desse recurso: arquivos digitais circulam em fluxo contínuo, acessíveis em múltiplos pontos simultaneamente, e não podem ser tratados como bens materiais dependentes de transporte físico. Essa caracterização, além de superar concepções tradicionais de territorialidade, legitima a atuação do Estado em face de corporações que pretendam condicionar a aplicação da lei nacional à localização arbitrária de seus servidores.

O Ministro ainda expõe, em tom crítico, os riscos econômicos e políticos de se admitir que empresas decidam soberanamente sobre o atendimento de ordens judiciais, inclusive por meio de estratégias como a hospedagem de dados em alto-mar ou em satélites. Essa hipótese, embora extrema, ilustra o perigo de se consolidar uma *jurisdição privada paralela*, fundada em interesses privados e desvinculada do ordenamento jurídico nacional. Para o Estado Democrático de Direito, permitir tal imunidade equivaleria a abrir mão da regulação da economia de dados em benefício de conglomerados digitais transnacionais.

Por fim, o voto demonstra que, em nome da soberania digital econômica, a jurisdição internacional brasileira deve atuar como mecanismo de equilíbrio: empresas que exploram o mercado nacional, obtendo efeitos sociais, políticos e sobretudo *econômicos* em território brasileiro, não podem alegar modelos de negócio para escapar às determinações judiciais.

Caso contrário, medidas urgentes se tornariam inviáveis e a própria jurisdição brasileira seria esvaziada.

Nesse sentido, o voto de Nunes Marques contribui de modo direto para a consolidação da soberania digital econômica: a jurisdição nacional é reafirmada não apenas como poder estatal, mas como ferramenta essencial de regulação da economia de dados e de contenção da supremacia digital, assegurando que os interesses públicos prevaleçam sobre arranjos privados que fragilizam direitos fundamentais.

Assim, o princípio da territorialidade para delimitar a jurisdição brasileira não é o único: há adicionalmente o critério do controle dos dados e dos efeitos da atividade. O critério dos efeitos da atividade legitima o Estado no qual o serviço de coleta de dados e oferta de comunicações ocorreu, mesmo que não exclusivamente. Para o Ministro Gilmar Mendes, fora dessas hipóteses de vínculo ao Estado brasileiro, a obtenção de dados no exterior depende da cooperação jurídica internacional. A jurisdição brasileira não pode depender da vontade de Estado estrangeiro para a prática de atos com vínculo com o território nacional, em nome da autodeterminação dos povos e do princípio da igualdade entre os Estados.

No cenário judicial brasileiro, é cada vez mais comum o uso de videoconferências para a oitiva de testemunhas (com o simples envio de um *link*, com horário marcado, por e-mail), sem recorrer aos mecanismos tradicionais de cooperação internacional, como cartas rogatórias ou auxílio direto¹⁸³. Em um caso notório, o acionista Elon Musk da rede social “X” foi intimado por meio de uma postagem no perfil oficial do Supremo Tribunal Federal na própria rede social, dispensando-se qualquer outro meio de cooperação (Brasil, 2024).

Como destaca Torres, o conceito de jurisdição territorial tornou-se hoje ambíguo diante da digitalização de atos que antes eram realizados presencialmente. Há uma certa “multiterritorialidade” ou até “aterritorialidade” na era digital, o que permite a realização remota de diversos atos, bem como o acesso a dados e documentos armazenados em outro Estado, gerando rapidez e economia no exercício extraterritorial da jurisdição estatal, como foi observado no julgamento da ADC nº 51 no Supremo Tribunal Federal (Torres, 2024).

Dois questionamentos surgem quanto à crescente adoção da jurisdição internacional extraterritorial, especialmente quando implementada de forma não presencial e mediante medidas coercitivas.

¹⁸³ Trazendo diversos exemplos de Tribunais brasileiros (que inclusive louvam essa sistemática, mais célere que os mecanismos cooperacionais), ver MASSUD; HACHUL, 2024.

Em primeiro lugar, à luz do Direito Internacional, há um debate contínuo sobre a licitude dessas medidas de coerção econômica, que podem impactar tanto as relações internas quanto externas de um Estado estrangeiro. O exemplo do longo embargo econômico dos Estados Unidos contra Cuba (“*El bloqueo*”) (White, 2015) é frequentemente mencionado, pois teria ultrapassado a mera retorsão (lícita perante o Direito Internacional) para se transformar em uma medida de coerção destinada a mudar o regime político, violando o princípio da não intervenção nos assuntos domésticos, conforme estabelecido na Carta das Nações Unidas (art. 2º, numeral 4º¹⁸⁴).

Em segundo lugar, Torres aponta que existe uma “tentação” de utilizar a jurisdição internacional extraterritorial devido à facilidade, agilidade e desburocratização, em detrimento da cooperação jurídica internacional. No entanto, essa escolha tem o potencial de violar diversos direitos dos envolvidos em fatos transnacionais, pois não haverá um controle mínimo por parte do Estado estrangeiro sobre a forma como o ato é realizado (Torres, 2024).

Tradicionalmente, a cooperação jurídica internacional foi a principal ferramenta para lidar com esses dilemas. As normas internacionais garantem um mínimo de consentimento e reciprocidade no cumprimento de atos processuais em territórios estrangeiros. No entanto, a digitalização da economia e o caráter transnacional da internet modificaram radicalmente esse cenário. Hoje, atos que antes exigiam presença física em outro Estado podem ser realizados de modo remoto: uma testemunha no exterior pode ser ouvida por videoconferência; plataformas podem ser intimadas via redes sociais; documentos armazenados em servidores estrangeiros podem ser acessados sem deslocamento físico de agentes.

É nesse cenário que emerge a noção de soberania digital econômica. A jurisdição extraterritorial digital revela que os Estados utilizam sua capacidade regulatória sobre os mercados internos como forma de projetar autoridade além das fronteiras, especialmente sobre corporações que concentram dados e poder econômico em escala global. O desafio contemporâneo é assegurar que esse exercício de soberania não se converta em mera coerção unilateral, mas se realize dentro de marcos legítimos do Direito Internacional, assegurando desenvolvimento econômico equilibrado e proteção de direitos fundamentais.

¹⁸⁴ *In verbis*: Art. 2º, § 4º. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a economia de dados se consolidou como elemento estruturante da vida contemporânea, convertendo-se em insumo estratégico capaz de redefinir não apenas as relações sociais e econômicas, mas também o próprio alcance da jurisdição estatal. No primeiro capítulo, verificou-se como as plataformas digitais de alcance global, notadamente as GAFAM, criaram uma nova infraestrutura de poder transnacional, baseada na coleta massiva de dados e na sua utilização como recurso econômico essencial.

Em seguida, analisou-se como esse cenário desafia os critérios tradicionais de definição da jurisdição. Se, por um lado, instrumentos normativos como o Marco Civil da Internet ampliaram a capacidade de o Judiciário brasileiro impor suas ordens a empresas estrangeiras, por outro, a supremacia digital das corporações demonstra que a mera transposição de regras clássicas de direito internacional privado é insuficiente para enfrentar os desequilíbrios econômicos e de poder criados pela economia de dados.

O último capítulo mostrou que a jurisdição passou a ser empregada como mecanismo de afirmação da soberania estatal diante das *Big Techs*, revelando a transição de uma perspectiva meramente técnica de conexão com vínculos tradicionais do Direito Internacional para uma concepção estratégica, vinculada à regulação da economia digital. Evidenciou-se que a soberania digital econômica se expressa não apenas no plano interno, mas também na adoção crescente da jurisdição extraterritorial, muitas vezes apoiada em instrumentos coercitivos voltados a empresas globais. Essa prática confirma que os Estados buscam recuperar sua capacidade regulatória frente à supremacia das plataformas digitais, mas também levanta questionamentos quanto à legitimidade internacional de medidas unilaterais e ao risco de violações a direitos fundamentais.

Conclui-se que a jurisdição na era digital deve ser reinterpretada não apenas como técnica de conexão territorial e limitada fortemente pelo critério territorial, mas como instrumento normativo de regulação da economia de dados em escala global. Essa regulação, para ser legítima, deve conciliar três eixos fundamentais: (i) o fortalecimento da soberania estatal sem que haja o abuso de direito e uso de práticas arbitrárias de coerção, (ii) a proteção efetiva dos direitos humanos e fundamentais, e (iii) a construção de mecanismos multilaterais de cooperação que assegurem maior equilíbrio na economia digital.

Portanto, enfrentar a supremacia digital de empresas privadas globais não significa simplesmente ampliar a atuação dos tribunais nacionais ou recorrer indiscriminadamente à

jurisdição extraterritorial, mas sobretudo repensar a soberania digital econômica como projeto normativo e político. O desafio futuro está em construir arranjos normativos nacionais e internacionais que assegurem uma economia de dados mais justa, transparente e democrática, capaz de transformar o poder informacional em benefício coletivo e não em instrumento de dominação privada.

Nesse sentido, futuras agendas de pesquisa e regulação devem priorizar três caminhos: (i) o desenvolvimento de marcos normativos internacionais capazes de limitar a concentração de poder das *Big Techs*; (ii) a criação de instrumentos de cooperação digital entre Estados que reduzam a tentação unilateral da jurisdição extraterritorial; e (iii) a incorporação de critérios de transparência e responsabilidade no tratamento da economia de dados. Somente por meio dessa convergência entre soberania, cooperação e proteção de direitos será possível consolidar um espaço digital verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Laila Damascena. et al.. Jurisdição e conflitos de lei na era digital: quadro político-normativo de regulação na internet. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**: Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2DUZ2zz>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 12.404, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 28 de agosto de 2024.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direito internacional privado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

CARVALHO RAMOS, André de; BUCCI, Daniela. Globalização Digital e Desenvolvimento: Regulação e Jurisdição para a Proteção de Direitos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 33, p. 1-17, 2023.

CARVALHO RAMOS, André de; BUCCI, Daniela. Direitos Humanos na Era Digital: Perspectivas de Direito Nacional e Internacional. In: **Temas de Direitos Humanos do VII CIDH Coimbra 2022**. César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) – Campinas / Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2022, 775 p., p. 159-171.

CARVALHO RAMOS, André de; BUCCI, Daniela. Direitos Humanos, Mídias Sociais e Democracia: Perspectivas de Direito Nacional e Internacional. In: **Temas de Direitos Humanos do VI CIDH Coimbra 2021**. César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) – Campinas / Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2021, 811 p., p. 193-205.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MASSUD, Leonardo; HACHUL, Renato Losinskas. Cooperação jurídica internacional por videoconferência e devido processo legal. **Revista Consultor Jurídico**, 2 ago. 2024. Disponível em: [Cooperação jurídica internacional por videoconferência e devido processo legal](#) . Acesso em 10 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, out. 2020.

QUONIAM, L. M.; URQUIZA, A. H. A.; YAMASAKI, N. E. A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital. **Revista Videre**, v. 12, n. 25, p. 372–385, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/videre.v12i25.12729>.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TORRES, Paula Ritzmann. **Métodos de obtenção da prova transnacional penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

WHITE, Nigel D., **The Cuban Embargo under International Law: El Bloqueo**. New York: Routledge, 2015.



BIOGRAFIA

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP; Largo São Francisco). Professor Titular e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito Constitucional Econômico - da Unialfa. Livre-Docente e Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Procurador Regional da República.

CONTATOS

 <http://lattes.cnpq.br/3246632731928851>

 <https://orcid.org/0000-0003-3157-8262>

 carvalhramos@usp.br

DANIELA BUCCI

Doutora e Mestra em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Integrante do Programa de Pós-Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista FUNADESP.

CONTATOS

 <http://lattes.cnpq.br/0786892225874329>

 <https://orcid.org/0000-0002-4276-4047>

 daniela.bucci.db@gmail.com